

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 184/2026-AJEL

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre regularidade no processo de inexigibilidade da contratação de sociedade de advogados de notória especialização para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica voltados ao diagnóstico do portfólio de direitos creditórios de titularidade do município de Xinguara-PA, bem como à estruturação jurídica e documental de eventual operação de cessão onerosa de créditos.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 091/2026/FME/PMX
Inexigibilidade de Licitação nº 015/2026/FME/PMX

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Administrativo nº 091/2026/FME/PMX, Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 015/2026/FME/PMX, instaurado para contratação, por inexigibilidade de licitação, de sociedade de advogados de notória especialização para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica voltados ao diagnóstico do portfólio de direitos creditórios de titularidade do Município de Xinguara/PA, bem como à estruturação jurídica e documental de eventual operação de cessão onerosa de créditos. O procedimento está fundamentado no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A contratação pretendida visa conferir suporte técnico-jurídico especializado à Administração Municipal na análise de ativos judiciais e direitos creditórios, especialmente diante da complexidade jurídica, financeira, regulatória e documental da operação de cessão onerosa de créditos públicos, à luz da Lei Complementar nº 208/2024, que introduziu disciplina própria para a matéria no âmbito das finanças públicas.

O procedimento foi encaminhado para análise, contendo, entre outros documentos, os seguintes:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 30/2026;
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- c) Proposta de Prestação de Serviços apresentada pela sociedade de advogados;
- d) Orçamento estimado, quadro de cotação e resultado de cotação;
- e) Declaração de Previsão Orçamentária;
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, com autorização da autoridade competente;
- g) Autuação do Processo Administrativo de Inexigibilidade;
- h) Termo de Referência;
- i) Requisitos de Habilitação;
- j) Documentação de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e documentos de regularidade da sociedade pretendida;
- k) Documentos, atestados, contratos, certidões, currículos e demais elementos comprobatórios da notória especialização;
- l) Termo de Inexigibilidade de Licitação;
- m) Despacho ao Jurídico.

É o relatório, passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra respaldo no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê a inviabilidade de competição nos casos de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, especialmente em hipóteses de assessorias ou consultorias técnicas.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a excepcionalidade da contratação de escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação quando há demonstração da natureza técnica do objeto, da notória especialização do contratado, da inadequação da prestação ordinária do serviço pela estrutura interna e da compatibilidade do preço com as peculiaridades da contratação, sobretudo em matérias de alta complexidade jurídica e institucional.

No caso específico do diagnóstico e estruturação jurídica de eventual cessão onerosa de direitos creditórios públicos, a matéria envolve disciplina normativa recente, análise de créditos tributários e não tributários, precatórios, instrumentos de finanças públicas, suporte perante Poder Legislativo e órgãos de controle, bem como definição de modelo jurídico e documental compatível com a Lei Complementar nº 208/2024.

Assim, diante da complexidade da operação pretendida e da necessidade de suporte técnico especializado para a adequada estruturação jurídica do procedimento, resta justificada, em tese, a contratação da sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, cuja notória especialização encontra respaldo nos atestados técnicos, contratos, documentos curriculares e demais elementos apresentados nos autos, sem prejuízo da responsabilidade dos setores competentes quanto à veracidade, suficiência e atualidade das informações técnicas juntadas ao processo.

2.1 Da Remuneração e do Modelo Ad Exitum da Contratação

Convém pontuar que a remuneração prevista para a contratação não se estrutura como pagamento prévio, fixo ou desvinculado de resultado, mas como remuneração ad exitum, condicionada à conclusão da eventual operação de cessão onerosa de créditos e ao efetivo ingresso financeiro dos

recursos nos cofres municipais, conforme consta da proposta apresentada, do Termo de Referência e do Termo de Inexigibilidade.

A Lei Complementar nº 208/2024, ao alterar a Lei nº 4.320/1964, passou a disciplinar a cessão onerosa de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação, exigindo que a operação seja estruturada com observância às normas de finanças públicas, responsabilidade fiscal, transparência, controle e adequada destinação dos recursos, circunstância que reforça a necessidade de modelagem jurídica específica e cautelosa.

A proposta apresentada estabelece remuneração equivalente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor nominal bruto dos direitos creditórios objeto da eventual cessão onerosa, observando-se, em qualquer hipótese, o limite máximo de 10% (dez por cento) do valor líquido efetivamente ingressado nos cofres municipais após a dedução dos deságios eventualmente aplicados, devendo prevalecer a forma de cálculo que se mostrar mais vantajosa à Administração.

Esse modelo de remuneração, além de estar alinhado à lógica de êxito da operação e aos princípios da economicidade e eficiência, busca evitar dispêndio antecipado de recursos públicos e condiciona o pagamento à geração de benefício econômico concreto, de modo que, inexistindo formalização da cessão onerosa ou ingresso financeiro efetivo, nenhum valor deverá ser devido à contratada, conforme as condições estabelecidas nos autos.

Ademais, o futuro instrumento contratual deverá reproduzir com clareza as condições de pagamento, o percentual aplicável, o teto remuneratório, a base de cálculo, a inexistência de desembolso prévio e a vinculação do pagamento ao efetivo ingresso dos recursos nos cofres municipais, garantindo previsibilidade, transparência e segurança quanto aos custos envolvidos na contratação.

2.2 Da Fundamentação Legal - Inexigibilidade

Dito isto, observa-se que a justificativa para a inexigibilidade de licitação encontra respaldo no artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual quando houver inviabilidade de competição e notória especialização do contratado.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial:

[...]

III – para contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

No caso em análise, a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada configura-se como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, conforme disposto no art. 6º, inciso XVIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

O conceito de notória especialização está definido no § 3º do art. 74 da referida norma:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Além disso, o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994 reconhece que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares quando comprovada a notória especialização, nos termos da lei, reforçando a possibilidade jurídica de contratação direta de sociedade de advogados quando presentes os requisitos legais e devidamente motivada a escolha administrativa.

No caso concreto, os autos descrevem objeto de natureza técnica, especializada e predominantemente intelectual, voltado ao diagnóstico de direitos creditórios, à avaliação de elegibilidade jurídica, à modelagem de eventual cessão onerosa, à elaboração de instrumentos jurídicos e ao suporte técnico perante instâncias administrativas, legislativas e de controle.

Tais elementos, somados à documentação de experiência anterior, aos atestados de capacidade técnica e aos documentos de regularidade apresentados, permitem reconhecer, sob o prisma jurídico, o enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

2.3 Da Notória Especialização da Contratada

A documentação apresentada pela sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, constante nos autos, atende aos critérios de demonstração da notória especialização, especialmente diante dos elementos relativos a desempenho anterior, experiência profissional, equipe técnica, estrutura organizacional e atuação em matérias correlatas envolvendo créditos públicos e direitos creditórios.

A sociedade apresentou atestados de capacidade técnica, exemplos de contratações, documentos de atuação perante entes públicos, contratos administrativos, certidões de trânsito em julgado, documentos relativos a precatórios expedidos em processos patrocinados e currículos profissionais de integrantes de sua equipe, todos voltados a demonstrar experiência específica em demandas de natureza compatível com a contratação pretendida.

Tais elementos demonstram não apenas a experiência necessária para a condução do caso, mas também a existência de atuação prévia em matérias relacionadas a créditos públicos, precatórios, direitos creditórios e serviços jurídicos de elevada complexidade, evidenciando pertinência temática entre a especialização demonstrada e o objeto da contratação.

Logo, entende-se que a contratação se amolda aos termos do art. 74, inciso III, alínea “c”, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, justificando a inexigibilidade da licitação, uma vez que a prestação do serviço requer conhecimento técnico especializado e atuação intelectual qualificada, sem viabilidade de comparação objetiva suficiente entre prestadores genéricos.

2.4 Da Compatibilidade dos Valores Contratuais

Os valores e condições apresentados pela contratada foram analisados a partir da proposta comercial, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da justificativa de preço constante dos autos. A proposta prevê remuneração correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor nominal bruto dos direitos creditórios objeto da eventual cessão onerosa, limitada, em qualquer hipótese, a 10% (dez por cento) do valor líquido efetivamente ingressado nos cofres municipais após eventual deságio.

Esse modelo de remuneração, baseado no êxito da operação, não gera ônus direto e antecipado ao Município, uma vez que os honorários advocatícios somente serão devidos em caso de conclusão da cessão onerosa e efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, preservando-se, assim, a lógica de alinhamento entre o interesse da Administração e o resultado econômico concreto da contratação.

A metodologia adotada para a precificação dos serviços encontra respaldo na natureza da contratação, na complexidade da operação e na jurisprudência que admite a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade, inclusive com remuneração vinculada ao êxito, desde que haja justificativa quanto à complexidade da matéria, demonstração de notória especialização e compatibilidade com parâmetros razoáveis de mercado.

Ademais, os autos contemplam declaração de previsão orçamentária e declaração de adequação orçamentária e financeira, com indicação da classificação orçamentária pertinente, sem prejuízo de que a Administração observe, no momento próprio, as regras de empenho, liquidação e pagamento, especialmente diante da natureza condicionada da remuneração e da necessidade de efetivo ingresso dos recursos para configuração do fato gerador do pagamento.

2.5 Da Regularidade da Documentação

Os documentos apresentados pela sociedade pretendida atendem, em linha geral, aos requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, além dos elementos relativos à qualificação técnica e à demonstração da notória especialização.

Destaca-se que constam dos autos documentos de regularidade perante a Fazenda Nacional, Fazenda Estadual, Justiça do Trabalho, FGTS, inscrição municipal, documentos societários, atestados de capacidade técnica e demais elementos de comprovação da aptidão profissional da sociedade de advogados, cabendo aos setores competentes a conferência de autenticidade, validade e atualização das certidões por ocasião da formalização da contratação.

3. DA CONCLUSÃO

Diante da documentação apresentada e do cumprimento dos requisitos legais essenciais, verifica-se que a contratação da sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, por inexigibilidade de licitação, mostra-se juridicamente viável, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “c”, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994.

Ademais, o contrato deverá conter cláusula expressa que assegure que a remuneração da contratada será exclusivamente vinculada ao êxito da operação, sem desembolso prévio por parte da Administração, somente sendo devida após a efetiva formalização da cessão onerosa e o ingresso dos respectivos recursos nos cofres municipais, observados o percentual, o teto remuneratório e a base de cálculo estabelecidos no Termo de Referência e na proposta apresentada.

Assim, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela regularidade do procedimento e pela possibilidade da contratação pretendida, recomendando-se o prosseguimento dos trâmites administrativos, com posterior remessa ao Controle Interno e à autoridade competente para ratificação da inexigibilidade, observadas as demais exigências legais aplicáveis.

É o Parecer S.M.J.

Xinguara - PA, 29 de junho de 2026.

